



Comissão de Finanças, Orçamento e Mérito

Parecer nº 19/2023

Sobre o Projeto de Lei nº 97/2022.

Relator: Ver. Itamar Puntel

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Mérito, para exame, a proposição acima identificada. A matéria dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos profissionais do magistério público do município de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul.

II – EXAME

Incumbido para relatar a matéria, este parlamentar concluiu que não há nela Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, apesar de ter sido solicitado ao Poder Executivo pelo of. 215/2022, de 15 de dezembro de 2022, solicitação reiterada pelo of. 21/2023, de 7 de março de 2023, Não havendo tal Estudo, cabe ressaltar que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de normas a serem seguidas na contratação de despesas públicas, com vistas ao aumento de gastos, dispõe o que segue:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

Comissão de Finanças, Orçamento e Mérito

Parecer nº 19/2023 - 2

Constituição.”

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, voto no sentido da rejeição da matéria.

Agudo, 21 de março de 2023.

Ver. Itamar Puntel
Relator

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Mérito, em reunião realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 97/2022, nos termos do Parecer do Relator, Ver. Itamar Puntel.

Ver. Bode: voto favorável.

Ver. Professor Tiago Janner: voto favorável.

Agudo, 21 de março de 2023.

Ver. Dario Schüller
Presidente

Ver. Itamar Puntel
Vice-Presidente

Ver. Bode

Ver. Professor Tiago Janner